

VIDA MELHOR AO TRABALHADOR RURAL, SERÁ ?ⁱ

Elizabeth Alves e Nogueiraⁱⁱ
Celma da Silva Lago Baptistellaⁱⁱⁱ
Terezinha Joyce Fernandes Franca^{iv}
Maria Carlota Meloni Vicente²

"Não corresponde às normas da justiça social e da equidade, o estabelecimento de um sistema de seguros e de previdência social para os agricultores, inferior ao das outras categorias sociais".
João XXIII
(Encíclica Mater et Magistra)

1 - INTRODUÇÃO

Há quase meio século que no Brasil a questão da previdência social rural tem espaço reservado para muitas esperanças e frustrações, decepções e erros acumulados, muito desperdício de dinheiro, de tempo e muita demagogia.

É verdade que até há pouco tempo, as manifestações iam pouco além do terreno das "boas intenções" e de verbalismo inócuo. Na hora da proposição de medidas concretas, eram evocadas dificuldades e utilizados pretextos, vestidos com roupagem de razões políticas, sociais e econômicas, que serviam para adiar a almejada integração do trabalhador rural ou para limitar os benefícios a ele outorgados. Alegava-se, ainda, o reflexo que a medida poderia ter na economia nacional, o que recomendaria muita cautela na sua adoção (SAMPAIO, 1976).

A posição desfavorável do homem que trabalha na terra, no tocante às conquistas sociais, possui história - salvo tímidas concessões bem limitadas - que confirma a injusta discriminação, quando se compara com as conquistas que o trabalhador urbano obteve no transcorrer do tempo.

Os primeiros documentos que dispunham sobre a seguridade social do campo datam de 1945, quando no relatório da Comissão Organizadora do Instituto dos

Serviços Sociais do Brasil (ISSB), Decreto-lei nº 7.526, de 07/05/1945, se previa a inclusão do trabalhador rural no sistema geral da previdência social. Contudo, tal Instituto sequer foi instalado e o homem do campo só veio a ser novamente lembrado após dezoito anos, com a Lei nº 4.214, de 02/03/1963 que aprovou o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), revogada pela Lei nº 5.889, de 08/06/1973. Há que se lembrar ainda, que as medidas de previdência social embutidas no Estatuto, apesar de não terem aplicação prática no campo, contribuíram para um rearranjo na estrutura social dado que os homens sempre procuraram formas alternativas de "burlar" essas leis.

O Estatuto do Trabalhador Rural, como toda lei que implica profundos reflexos nas esferas social e econômica, gerou debates, controvérsias e dúvidas. Este tema foi motivo de discussão de inúmeros trabalhos.

Destaque-se a oportuna pesquisa de PITERI (1964) que escreveu sobre o tema, e suas análises e projeções tornaram-se realidade nas duas décadas seguintes. Em seu estudo, o autor discute que se esperava do empregador rural poupar trabalho na sua empresa agrícola, bem como, selecionar mão-de-obra através de critério mais rigoroso. Assim procedendo, o empresário estaria procurando diminuir o montante de suas despesas. Desta maneira, poder-se-ia esperar um aumento no número de desempregados na zona rural. O

aproveitamento desse excedente de mão-de-obra na própria agricultura iria, provavelmente, depender da expansão da área explorada. A alternativa mais favorável parecia ser a substituição de lavouras e criação de gado de corte, cujo aumento poderia ser grande no futuro. Seria provável ainda que a intensificação e maior eficiência na exploração agrícola devesse conduzir à mecanização.

Era de se esperar, segundo o autor, um aumento na porcentagem de empreiteiros com um decréscimo na de assalariados (diaristas e mensalistas) e de colonos, pois o empresário agrícola procuraria evitar sua vinculação a certos itens do Estatuto. "A empreiteira apresentava a vantagem de exigir menor fiscalização por parte do empresário. Além disso, o sistema tendia a favorecer a especialização do trabalhador rural em certas atividades...".

O autor ainda ressalta que "a migração maciça para a zona urbana, que poderia ser uma alternativa, acarretaria sérios problemas às cidades, pois estas apresentavam-se incapacitadas de absorver, a curto prazo, um aumento acentuado de imigrantes. Uma das soluções, também a curto prazo, seria pensar num plano de indústrias rurais com o objetivo duplo de aproveitamento do excedente de mão-de-obra agrícola e das disponibilidades de matéria-prima no local de produção".

Segundo VICENTE & BAPTISTELLA (1987), nas décadas de cinquenta e sessenta o desenvolvimento da indústria nacional também contribuiu para o êxodo rural, pois os trabalhadores se transferiam para a zona urbana em busca de maior renda e, conseqüentemente melhores condições de vida. Entretanto, muitos iam para as cidades e, na falta de melhores oportunidades de trabalho, passavam a constituir o chamado "mercado de trabalho urbano-rural" de mão-de-obra não qualificada.

Outras leis surgiram no intuito de regulamentar a nova realidade do homem do campo.

Em 25 de maio de 1971, uma Lei Complementar nº 11 instituiu o Programa de

Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), onde foram previstos os benefícios de aposentadoria, pensão e auxílio, além de assistência médica e serviço social, todos eles, benefícios e serviços, em padrão e em amplitude ainda inferiores aos proporcionados ao trabalhador urbano.

Todavia, a categoria empresário rural, não estava inserida no sistema previdenciário. Com a sanção da Lei nº 6.260, de 06 de novembro de 1975 foram instituídos, a favor dos empregadores rurais e seus dependentes, os benefícios da previdência e assistência social, também a cargo do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) (ALMEIDA, 1977).

A implantação do Sistema Nacional de Previdência Social (SINPAS) em 01 de julho de 1978, tinha como objetivo extinguir o FUNRURAL (ALMEIDA, 1977); porém, persistiu até 24 de julho de 1991, quando da promulgação das Leis nº 8.212 e nº 8.213. Essas dispunham sobre o novo Plano de Custeio de Benefícios da Previdência Social, arduamente conquistado na Constituição de 1988, pelos trabalhadores. A regulamentação da nova legislação previdenciária, Decretos nº 356 e nº 357, passou a vigorar em dezembro de 1991 (DOU de 09/12/1991). A partir dessa data, os benefícios trabalhistas urbanos se estenderam aos trabalhadores rurais (Lei nº 8.213 de 24/07/1991 - DOU de 25/07/1991 e Decretos nº 357 e nº 356 de 07/12/1991 - DOU de 09/12/1991).

2 - OBJETIVOS

Este artigo tem como principal objetivo apresentar informações relativas à nova legislação sobre a previdência social, procurando facilitar sua compreensão por parte da sociedade.

Especificamente, busca orientar e esclarecer as entidades de classe, trabalhadores e empresários rurais, ao analisar algumas implicações que essa lei pode trazer.

É oportuno destacar aqui, que os

autores abordam os principais tópicos e alterações operadas pela legislação da Seguridade Social, aplicável à Previdência Social e pertinentes às atividades desenvolvidas no meio rural. No entanto, os informes provêm da publicação das leis e também de "cartilhas" elaboradas por entidades de classe e técnicos envolvidos com o assunto (ALCKIMIN F^o, 1991), (FAESP, 1992) e (BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 1992) e de consultas aos técnicos do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), onde nem todos os pontos foram esclarecidos suficientemente e alguns até dependem de publicação de Portarias. Outros refletem, ainda, o entendimento pessoal dos autores sobre as orientações oficiais do INSS.

3 - A NOVA REGULAMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em 24 de julho de 1991 foram aprovadas, no Congresso Nacional, as Leis nº 8.212 - que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio - e a de nº 8.213, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Para a regulamentação destas leis, previu-se o prazo de sessenta dias. No entanto, isto só ocorreu em 07 de dezembro de 1991 através dos Decretos nº 356, que aprova o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social (ROCSS) e nº 357, que aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (DOU - 09/12/1991).

Esta nova legislação regulamenta as conquistas sociais relativas à Seguridade Social, garantidas pela Constituição Federal de 1988, e cria o Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213, Art. 3º, I) que abrange uniformemente os empregadores e trabalhadores urbanos e rurais.

No setor rural as principais alterações foram relativas aos benefícios - a equiparação do trabalhador urbano e rural - e às contribuições - a extinção do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador

Rural(FUNRURAL), que estipulava o recolhimento por parte de todos os produtores, independente de tamanho, de 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Com isso, os trabalhadores rurais passam a contribuir e receber os benefícios da mesma forma que os urbanos, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

A Seguridade Social se destina a garantir o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social de forma igualitária às populações urbana e rural (ROCSS Art 1º). A seguir são enumerados os pontos relevantes ao setor rural.

3.1 - Segurados

São segurados obrigatórios da Previdência Social, de acordo com o artigo 10º do ROCSS, as seguintes pessoas físicas :

Como empregado:

- "aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural em caráter não eventual à empresa, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado" (ROCSS Art. 10º, I a);

- "aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria" (ROCSS Art. 10º, I b).

O Regulamento estabelece ainda outras situações em que o trabalhador é considerado empregado, mas que não são comuns no setor rural.

Como empresário:

- o titular de firma individual, urbana ou rural;
- o diretor não empregado;
- o membro do Conselho de Administração, na

sociedade anônima;

- todos os sócios na sociedade em nome coletivo;
- o sócio cotista que participa da gestão ou que recebe remuneração decorrente de seu trabalho, na sociedade por cotas;
- todos os sócios, na sociedade de capital e indústria;
- o associado eleito para cargo de direção, observada a legislação pertinente, na Sociedade Cooperativa" (ROCSS Art. 10º).

A figura do empresário está vinculada às empresas devidamente constituídas e registradas nos órgãos competentes.

Como trabalhador autônomo:

- "aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego" (ROCSS Art. 10º IV a).
- dentre outros, o trabalhador associado a cooperativa de trabalho que, nessa situação, presta serviço a terceiros.

O Regulamento estabelece outras situações em que o trabalhador é considerado autônomo, mas que também não são comuns no meio rural.

Como equiparado a trabalhador autônomo:

- "aquele que, proprietário ou não, explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de mineral - garimpeiro, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua", além de outros casos previstos na legislação específica (Nova redação dada pela Lei nº 8.398, de 07 de janeiro de 1992 ao Art.12, V a, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

Como trabalhador avulso:

- "aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato da

categoria, assim considerados:

- a) o estivador, inclusive o trabalhador de estiva em carvão e minério;
- b) o trabalhador em alvarenga;
- c) o conferente de carga e descarga;
- d) o consertador de carga e descarga;
- e) o vigia portuário;
- f) o amarrador de embarcação;
- g) o trabalhador em serviço de bloco;
- h) o trabalhador de capatazia;
- i) o arrumador;
- j) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- l) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- m) o carregador de bagagem em porto;
- n) o prático de barra em portos;
- o) o guindasteiro;
- p) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadoria;
- q) outros assim classificados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS" (ROCSS Art. 10º, VI).

O Regulamento estabelece as situações acima relacionadas em algumas das quais o trabalhador rural poderia vir a ser equiparado.

Como segurado especial:

- "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro^v, o pescador artesanal e seus assemelhados, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo e que exerçam essas atividades nas seguintes condições:
- a) individualmente ou em regime de economia familiar;
- b) com ou sem auxílio eventual de terceiros" (ROCSS Art. 10º, VII).

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, e é exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregado (ROCSS Art. 10º, VII § 3º).

Entende-se como auxílio eventual de

terceiros o que é prestado ocasionalmente em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração (ROCSS Art. 10º, VII § 4º).

Além dos segurados obrigatórios existe a figura do **segurado facultativo**:

- aquele maior de 14 anos de idade que pode se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, dentre outros: a dona-de-casa, o síndico de condomínio, o estudante, a pessoa que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social, desde que não estejam enquadrados em nenhuma das situações anteriores como segurados obrigatórios (ROCSS Art. 13, a,b,c,d).

empregado e do avulso (ROCSS Art. 37, § 6º).

- para os empresários, os trabalhadores autônomos, os equiparados a trabalhador autônomo e o segurado facultativo, o cálculo é feito da mesma forma, porém com alíquotas diferentes (ROCSS Art. 23).

3.2 - Contribuição do Segurado^{vi}

- para os trabalhadores empregados (permanentes e temporários) e os avulsos, o cálculo da contribuição é feito aplicando-se a respectiva alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal (ROCSS Art.22).

salário-de-contribuição ^{vii} (Cr\$)	alíquota (%)
até 51.000,00	8,0
de 51.000,01 a 85.000,00	9,0
de 85.000,01 a 170.000,00	10,0

Por salário-de-contribuição, para o empregado e o trabalhador avulso, entende-se a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ou seja, habitação, alimentação, etc (ROCSS Art. 37, I), respeitando-se o "limite mínimo"^{viii} de um salário mínimo tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês" (ROCSS Art. 37, § 3º) e o limite máximo^{ix} de Cr\$170.000,00 (ROCSS Art. 37, § 4º e § 5º).

O décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição para os fins de desconto e recolhimento da contribuição do trabalhador

salário-de-contribuição ^x (Cr\$)	alíquota (%)	
até 51.000,00	10,0	No caso destas categorias, o salário-de-contribuição se refere ao salário base (como disposto no artigo nº 38 do Regulamento e do Custeio da Seguridade Social) e é determinado conforme tabela 1.
de 51.000,01 a 170.000,00	20,0	

TABELA 1 - Escala de Salário-Base

Classe	Salário-base ¹ (em Cr\$)	Número mínimo de meses de permanência em cada classe (interstícios)	Alíquota (%)
1	1 salário mínimo	12	10,0
2	34.000,00	12	10,0
3	51.000,00	12	10,0
4	68.000,00	12	20,0
5	85.000,00	24	20,0
6	102.000,00	36	20,0
7	119.000,00	36	20,0
8	136.000,00	60	20,0
9	153.000,00	60	20,0
10	170.000,00	-	20,0

¹Os valores dos salário-de-contribuição e do salário-base, bem como os limites mínimo e máximo de contribuição, serão reajustados a partir de 01 de agosto de 1991, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Fonte: Artigo nº 38 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991.

- para o segurado especial, ou seja, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário, é obrigatória a contribuição de "3% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção" (ROCSS Art. 24 § 1º), considerando-se "receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção assim entendida a operação de venda ou consignação"

(ROCSS Art. 24, § 2º) e por produção "os produtos de origem animal, vegetal ou mineral^{xi}, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, linhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação,

embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos" (ROCSS Art. 24, § 3º).

O segurado especial, além da contribuição obrigatória, poderá contribuir, facultativamente, da mesma forma que os empresários, trabalhadores autônomos e equiparados a trabalhador autônomo, na condição de contribuinte individual (ROCSS Art. 24, § 1º).

3.3 - Contribuição da Empresa^{xii}

Considera-se empresa :

- a firma individual ou sociedade que assume risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (ROCSS Art. 14, I);
- o trabalhador autônomo e equiparado, em relação a segurado que lhe presta serviço (ROCSS Art. 14 a), bem como a cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade (ROCSS Art. 14 b).

A contribuição da empresa para com a Seguridade Social é de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados que lhe prestem serviço (ROCSS Art. 25).

A empresa contribui, também, com a finalidade de financiar a complementação das prestações por acidente de trabalho, com 1%, 2% ou 3% sobre o total da remuneração paga no mês, de acordo com o seu tipo de atividade preponderante^{xiii}, cujo risco seja considerado leve, médio ou grave, respectivamente (ROCSS Art. 26, I, II, III).

As empresas do setor rural enquadram-se no grupo no qual os riscos de acidente de trabalho são considerados graves e, portanto, sua alíquota de contribuição é de 3%^{xiv}.

O enquadramento da empresa no grau de risco é de sua própria responsabilidade e será feito mensalmente (ROCSS Art. 26, § 4º).

As empresas devem ainda uma contribuição a terceiros^{xv}. As abaixo classificadas contribuem a terceiros com 5,2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Essa alíquota

inclui a contribuição para o salário educação (2,5%) e para o INCRA (2,7%)^{xvi}.

- as indústrias (inclusive cooperativas) de cana-de-açúcar, de laticínios, de beneficiamento de chá e de mate, de uva;
- de extração e beneficiamento de fibras vegetais e descaroçamento de algodão;
- de beneficiamento de café e de cereais;
- de extração de madeira para serraria, resina, lenha e carvão vegetal;
- matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.

Através da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, foi criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), que tem por objetivo organizar, administrar e executar, em todo o Território Nacional, o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (Lei nº 8.315/1991, Art. 1º).

Desta forma, a empresa, pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que exerça atividades agroindustriais, agropecuárias, extrativistas vegetais e animais, e cooperativas rurais, bem como os sindicatos patronais rurais, deverão recolher junto à Previdência Social a contribuição mensal e compulsória de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados (Lei nº 8.315/1991, Art. 3º, I), mas só após a regulamentação da citada lei, por Ato Interno do INSS.

No entanto, essa contribuição não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço de Aprendizagem Comercial (SENAC), prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos (Lei nº 8.315/1991, Art. 3º, § 1º).

No caso das agroindústrias, a contribuição de 2,5% incidirá sobre o montante da remuneração paga aos empregados da agroindústria que atuem exclusivamente na produção primária de origem animal ou vegetal (Lei nº 8.315/1991, Art. 3º, § 4º).

A empresa contribui ainda com 2% sobre sua receita bruta (ROCSS Art. 28, I) e com 10% sobre o lucro líquido do período base, antes da provisão para o Imposto de Renda (ROCSS Art. 28, II). Estas contribuições são, respectivamente, para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para a Contribuição Social. No entanto, estão isentos destas duas últimas contribuições as pessoas consideradas "equiparado a trabalhador autônomo" (como já descrito),

bem como os segurados especiais (ROCSS Art. 28, § 2º).

3.4 - Arrecadação e Recolhimento das Contribuições^{xvii}

As empresas como definidas no Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social devem se matricular junto ao INSS.

Para tanto, basta preencher o pedido de matrícula (PM), que é encontrado em papelarias, e entregá-lo ao Serviço de Arrecadação do INSS da região onde se localiza o estabelecimento, obtendo então o seu Certificado de Matrícula (CM).

As empresas já cadastradas no Cadastro Geral de Contribuinte (CGC/DRF) e que possuam ou não registro na Junta Comercial serão matriculadas no INSS com o número do CGC e se identificarão perante a Previdência Social com o Cartão de Inscrição no CGC.

Os contribuintes desobrigados à inscrição no CGC devem matricular-se no Cadastro Específico do INSS (CEI).

O recolhimento de todos os valores devidos à Previdência Social, sob a responsabilidade do INSS, deve ser feito através da Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), em substituição ao Documento de Arrecadação de Receitas Previdenciárias (DARP), que pode ser adquirida em papelarias (Resolução nº 43, de 17 de julho de 1991), e no que couber ao contribuinte, ele deve consultar e seguir as orientações contidas no Manual da GRPS, distribuído pelos órgãos locais do INSS e, em caso de dúvida, deve procurar a Região Fiscal do INSS mais próxima.

A empresa é obrigada a recolher a contribuição dos que lhe prestam serviço, descontando-a da respectiva remuneração (ROCSS Art. 39, I a), bem como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregado, empresário, trabalhador avulso e autônomo a seu serviço, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações (ROCSS Art. 39, I b).

As contribuições sobre faturamento ou lucro devem ser recolhidas através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Os segurados, trabalhador autônomo,

equiparado a trabalhador autônomo, empresário e facultativo, são inscritos nessa condição através da rede bancária, que lhes fornece o número de matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI). Estes segurados contribuem através do Carnê de Recolhimento e recolhem sua contribuição até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações (ROCSS Art. 39, II).

Os segurados especiais também devem providenciar a sua matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI). No caso destes segurados - produtor, parceiro, meeiro e arrendatário - o recolhimento dos 3% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, deve ser feito pelo próprio segurado, caso comercialize sua produção no exterior ou diretamente no varejo ao consumidor (ROCSS Art. 39, IV), ou pela cooperativa, adquirente ou consignatário, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação (ROCSS Art. 39, III).

A partir da competência dezembro de 1991, os valores das contribuições devidas devem ser convertidas em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) no primeiro dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, as operações de venda ou consignação e reconvertidas em cruzeiros pela UFIR do dia do pagamento. No entanto, para que não haja atualização monetária dos valores devidos, o pagamento deve ser feito no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência.

A partir do quinto dia útil será cobrado multa variável de 10% a 60% sobre o valor atualizado pela UFIR, e juros moratórios equivalentes à variação da Taxa Referencial Diária (TRD), desde o dia do vencimento até o do efetivo pagamento.

É oportuno esclarecer, ainda, o impasse criado pela extinção do FUNRURAL - em 24 de julho de 1991 - e o atraso da regulamentação da nova lei - ocorrida em 07 de dezembro de 1991 - quanto à contribuição previdenciária.

De acordo com o ROCSS - Decreto nº 356, tem-se que :

- "Artigo 161: as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência de novembro de 1991".

- "Parágrafo único : as contribuições devidas à Seguridade Social até a competência de outubro de 1991, são regidas pela legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Desta forma, até a competência outubro de 1991 o empregador rural estava sujeito à contribuição mensal de 2,5% sobre o valor comercial dos produtos rurais mais a contribuição anual obrigatória, que no caso do exercício 1991, corresponderá a dez doze avos (10/12) do valor apurado na forma da legislação anterior. Esta última deve ser recolhida até 31 de maio de 1992 de acordo com as instruções do INSS (Portaria MTPS nº 3.002/1991).

A partir da competência novembro de 1991, as contribuições seguem a nova legislação.

Para que as mudanças pudessem ser mais conhecidas, o prazo de pagamento das novas contribuições relativo aos três primeiros meses de vigência da nova legislação - novembro e dezembro de 1991 e janeiro de 1992 - foi prorrogado.

Assim, de acordo com a Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS nº 3.064, de 11 de fevereiro de 1992, as eventuais diferenças de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e do trabalhador avulso, como também as do empregador doméstico, das empresas para complementação das prestações por acidente de trabalho, as contribuições do segurado especial e as do empregador rural - o empresário, como titular de firma urbana ou rural ou como sócio cotista que recebe remuneração e o equiparado a trabalhador autônomo, como já descrito - relativas às competências novembro e dezembro de 1991 e janeiro de 1992 deveriam ser pagas até o dia 10 de março de 1992 sem a incidência de juros e multa, havendo apenas a atualização monetária com base na UFIR diária.

O empresário, como titular da firma urbana ou rural ou como sócio cotista que recebe remuneração, bem como o segurado equiparado a autônomo - como anteriormente descrito - devem fazer sua contribuição de acordo com o salário-base. Para tanto, poderão enquadrar-se em qualquer classe da Escala de Salário-Base até a correspondente a um cento e vinte avos (1/120) da média aritmética simples dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, atualizadas monetariamente pelos seguintes fatores: 1988 = 13.249,56; 1989 =

1.211,90 ; 1990 = 61,72 (Portaria MTPS nº 3.002, de 02 de janeiro de 1992).

Caso tenha existido qualquer recolhimento incorreto, ou indevido, o contribuinte deve procurar o INSS que irá orientá-lo quanto aos procedimentos corretos para acertar a sua situação frente à Previdência Social.

3.5 - As Principais Alterações na Previdência Social

PREVIDÊNCIA SOCIAL, 1991).

PREVIDÊNCIA SOCIAL NO CAMPO

(Segurados e Instituto de Seguridade Social)

ANTES (25/05/1971)

Plano Geral de Previdência Social

FUNRURAL	PRORURAL	PREV.SOCIAL URBANA	INPS
Trabalhador	Empregador	Trabalhador	Empregador
(isento)	(paga)	(paga)	(paga)

HOJE

O trabalhador rural deve ter os mesmos benefícios que o urbano

LEI nº 8.212 - de 24/07/1991 sobre a organização da **SEGURIDADE SOCIAL** e institui o **PLANO DE CUSTEIO**

Decretos nº 356 e nº 357 - de 07/12/1991 - Previdência e Seguridade Social

Previdência e Seguridade Social

RURAL	INSS	URBANO	
Trabalhador	Empregador	Trabalhador	Empregador
(paga)	(paga)	(paga)	(paga)

Esclarecimentos sobre as principais mudanças na Lei Previdenciária:

ANTES

a) Formas de Pagamento

- contribuição mensal do produtor rural, **com** ou **sem empregados**, recolhida pelo Adquirente, Consignatário ou Cooperativa.

2,5% sobre o valor comercial dos produtos rurais:

- 2% para custeio da previdência do trabalhador rural e

- 0,5% como adicional, para custeio das prestações por acidente do trabalho.

b) Beneficiários

- Trabalhadores rurais na qualidade de:

- . produtor
- . proprietário
- . parceiro
- . arrendatário
- . empreiteiro

HOJE

a) Formas de Pagamento

a.1) contribuição do produtor rural **sem empregados**.

3% sobre o valor comercial dos produtos rurais

ou

a.2) contribuição do produtor rural **com empregados**.

20% sobre o total das remunerações mensais pagas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, empresários e autônomos que prestam serviços ao produtor.

- e mais:

1% a 3% para financiamento da complementação das prestações por acidentes de trabalho, cobrado sobre o total das remunerações pagas ou creditadas mensalmente, aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos.

Obs: Na agricultura, em muitas de suas atividades, os acidentes são classificados como de alto risco e, portanto, descontam-se 3% sobre a folha de pagamento.

. 8% de FGTS recolhidos pela empresa.

- e ainda:

. 8% a 10% do salário-de-contribuição mensal (pago ou descontado) do empregado, inclusive do doméstico e do trabalhador avulso.

b) Beneficiários

1) Segurado especial

- . produtor
- . meeiro
- . parceiro
- . arrendatário

que trabalhem individualmente, em regime de economia familiar

. assalariado

e ainda:

. pescador

. garimpeiro

sem vínculo empregatício

. empregadores rurais e seus dependentes.

. pescador artesanal

que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges e filhos maiores de 14 anos

2) Empregado: que presta serviço não eventual, ou que é contratado por empresa de trabalho temporário por até três meses

3) Empresário: titular de firma individual

4) Autônomo: que presta serviço em caráter eventual, sem relação de trabalho em uma ou mais empresas.

5) Equiparado ao trabalhador autônomo: proprietário ou não que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário.

6) Trabalhador avulso, sindicalizado ou não, que presta serviço a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria.

7) Segurado facultativo

c) Benefícios

- aposentadoria por invalidez

- aposentadoria por velhice aos 65 anos

- pensão

- auxílio funeral

- auxílio social

- readaptação profissional

- serviço de saúde:

. convênio do FUNRURAL com Santas Casas do Interior.

. fornecimento de gabinetes médico ou odontológico

c) Benefícios

- aposentadoria por invalidez

- aposentadoria por idade:

homem - 60 anos

mulher - 55 anos

- aposentadoria compulsória:

homem - 70 anos

mulher - 55 anos

- aposentadoria especial:

15, 20 ou 25 anos de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

- aposentadoria por tempo de serviço:

homem - 30 anos

mulher - 25 anos

- pensão para a **viúva** ou para o **viúvo**

- auxílio funeral

- auxílio acidente

- readaptação profissional

- serviço de saúde: idêntico ao atendimento ao **trabalhador urbano** em hospitais do INPS/SUDS nos municípios próximos.

em convênio com Sindicatos
 . contratação, por parte dos sindicatos, de profissionais médicos e dentistas.

- abono de permanência
- auxílio-doença
- auxílio-natalidade: para a segurada gestante ou para o segurado pelo parto esposa ou com panheira não segurada.
- auxílio-reclusão
- pecúlios por morte ou invalidez
- salário maternidade
- salário família - ao segurado empregado, inclusive ao trabalhador avulso
- renda mensal vitalícia(aqueles com mais de 70 anos ou inválido).

4 - CUSTOS DE PRODUÇÃO VERSUS NOVA LEGISLAÇÃO

Desde o momento em que foi divulgada a nova legislação sobre a previdência social, tem-se criado expectativas a respeito dos impactos da mesma sobre os custos de produção das culturas que mais empregam mão-de-obra.

Na tentativa de avaliar os efeitos da nova legislação previdenciária sobre os custos de produção de algumas atividades agrícolas, realizou-se uma simulação entre estes custos - publicados pelo Instituto de Economia Agrícola (PROGNÓSTICO AGRÍCOLA, 1991) e as diferentes alíquotas de recolhimentos (FUNRURAL e da atual lei).

Nesse aspecto, destacam-se: algodão, amendoim, café, cana-de-açúcar, feijão e laranja. O maior nível de emprego decorre, principalmente, do fato de a colheita dessas culturas ser manual ou parcialmente motomecanizada.

Para se estimar o custo, levando-se em conta a nova legislação, efetuou-se uma correção para o valor da mão-de-obra empregada computando-se sobre o custo da mesma, a alíquota de 31% que corresponde a 20% sobre o valor total da folha de pagamento, 3% relativos ao risco de acidente de trabalho (considerado grave para a maioria das atividades agrícolas) e 8% para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Esses valores referem-se à arrecadação passível de mensuração, para efeito do cálculo

simulado. As demais contribuições como o PIS, a contribuição a terceiros (SENAR) e o FINSOCIAL ainda não foram totalmente definidas.

Para o cálculo com a legislação anterior, sob a qual o produtor rural contribuía com 2,5% da produção obtida ao governo, adotou-se a seguinte sistemática: na falta de estimativas sobre as receitas obtidas, foram considerados os custos como sendo equivalentes às mesmas, ou seja, acrescentou-se ao custo total de produção o valor de 2,5%.

As maiores variações no custo total, decorrente da nova legislação, aparecem nas atividades com maior nível de emprego da mão-de-obra. Os percentuais obtidos foram de: 11,8% para café, 5,6% para algodão, 5,8% para cana e 3,6% para amendoim. Seriam beneficiadas, em pequeno percentual, o milho, a soja e a batata (Tabela 2).

Saliente-se que essas estimativas são preliminares, e que cálculos mais aprimorados poderão ser feitos quando da disponibilidade das receitas obtidas e dos esclarecimentos sobre as demais alíquotas.

Há que se considerar, ainda, as características das diversas atividades agrícolas quanto ao emprego da mão-de-obra.

No café, por exemplo, utilizam-se com frequência parceiros - enquadrados na categoria **especial** - e também volantes na época de colheita. Os cafezais exigem mão-de-obra durante o ano todo, razão pela qual as fazendas com predomínio dessa cultura, geralmente, apresentam um número elevado de trabalhadores residentes no imóvel rural, quando se compara com imóveis que possuem outras atividades.

No algodão também é comum o sistema de parceria, com grande emprego de volantes nos meses de colheita (fevereiro a abril). É sem dúvida a atividade que mais contrata mão-de-obra temporária feminina e infantil, pois para essa operação são mais eficientes e mais econômicos para o produtor. Muitas vezes não possuem registro em carteira.

A cana-de-açúcar, responsável por boa parcela do emprego de volantes, é o setor que se apresenta mais organizado no que diz respeito ao pagamento dos direitos trabalhistas. Em muitas regiões do Estado, os **safristas** - como também são chamados os volantes - são contratados exclusivamente na área de atuação de cada Sindicato de Trabalhadores Rurais, apenas para o período de corte da cana, com todos os direitos trabalhistas, inclusive 13º salário e férias (O ESTADO DE SÃO PAULO, 1991).

No caso da laranja, é o trabalho volante que em boa parte realiza a colheita, só que o produtor geralmente vende a produção no pé e a indústria compradora se encarrega da contratação da empreita.

Para as culturas com elevado grau de motomecanização em todas as fases do cultivo e alta rentabilidade, como a soja e a batata, esperam-se custos menores com a nova lei. O mesmo deve ocorrer para a atividade pecuária, por empregar um número reduzido de trabalhadores para as tarefas diárias e possuir a entrada de receitas praticamente o ano todo.

5 - O CASO DOS VOLANTES

5.1 - Conceitos

Essa categoria de trabalhadores, por suas características bastante distintas das demais, sempre esteve na ilegalidade, com os direitos trabalhistas sonegados desde o seu surgimento, há quase cinquenta anos. GOMES DA SILVA & RODRIGUES(1985) declaram que em 1945 já se constatava a presença de volantes na Usina Monte Alegre no município de Piracicaba, intensificando-se a partir da década de sessenta com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), conforme discutem alguns estudiosos como VASSIMON (1966) e GRAZIANO DA SILVA (1975).

TABELA 2 - Possíveis Alterações no Custo de Produção de Algumas Culturas com a Implantação da Nova Legislação Previdenciária de 07/12/1991

Cultura e região	Custo de mão-de-obra por saca (60kg) (a)	Custo de produção (por saca) (b)	(a/b) (%)
Algodão ¹ (Campinas)	680,85	2.544,10	26,8
Amendoim ² (Marília)	649,92	2.959,12	22,0
Arroz (Estado)	455,93	4.730,20	9,6
Batata das águas ³ (Sorocaba)	444,87	6.238,71	7,1
Cafê (Estado)	1.051,66	2.569,00	47,0
Cana-de-açúcar ⁴ (Campinas)	664,40	3.569,00	18,6
Feijão das águas (Sorocaba)	784,65	5.866,14	13,4
Laranja ⁵ (Campinas)	54,33	587,00	9,3
Milho (Ribeirão Preto)	119,33	1.610,17	7,4
Soja (Ribeirão Preto)	201,14	2.598,28	7,7

Cultura e região	Custo de produção na legislação antiga ⁶ (c)	Custo de produção com a nova lei ⁷ (d)	Varição no custo total decorrente da nova legislação (d/c)
Algodão (Campinas)	2.067,70	2.755,16	5,7
Amendoim (Marília)	3.033,10	3.160,60	4,2
Arroz (Estado)	4.848,45	4.871,54	0,5
Batata das águas (Sorocaba)	6.398,68	6.376,62	-0,3
Cafê (Estado)	2.295,52	2.565,54	11,8
Cana-de-açúcar (Campinas)	3.658,23	3.774,96	3,2
Feijão das águas (Sorocaba)	6.012,79	6.109,38	1,6
Laranja (Campinas)	601,68	603,84	0,4
Milho (Ribeirão Preto)	1.650,42	1.647,16	-0,2
Soja (Ribeirão Preto)	2.663,24	2.660,63	-0,1

¹Custo por arroba.

²Custo por saca de 25kg.

³Inclui-se ao custo da mão-de-obra, o custo do arranquio e carregamento (colheita) cujo pagamento consta da folha de salários.

⁴Custo por tonelada (estimativa com relação ao terceiro corte).

⁵Custo por caixa para pomar em produção, sem considerar a empreita na colheita.

⁶Para esse cálculo, multiplicou-se o custo de produção total por 1,025. Vide item 4 do texto.

⁷Para esse cálculo, formula-se a hipótese de que o produtor tem empregados e, portanto, deve recolher 20% sobre o Valor Total da folha de Salários, 3% relativos ao Risco de Acidente, 8% para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).

Fonte: Informações Econômicas de agosto de 1991 para feijão das águas, algodão, milho, amendoim, arroz, soja, batata. E Informações Econômicas de dezembro de 1991 para cana-de-açúcar, café, laranja.

Várias nomenclaturas foram utilizadas para indicar essa nova categoria que emergia no campo, assim, diversos autores sentiram a necessidade de definir o **safrista** ou **pau-de-arara** ou **bóia-fria**.

BOMBO & BRUNELLI (1966) estabeleceram que o trabalhador volante seria a pessoa que tem emprego periódico, relações informais de trabalho, morando fora da propriedade agrícola, geralmente na zona periférica da cidade. VASSIMON (1966) define-o como uma categoria de trabalhador rural, residente na zona urbana, que exerce atividades agrícolas como diarista em diversas propriedades, dependendo do mercado de trabalho.

Para ETTORI (1961) volante é aquele diarista que reside fora do estabelecimento rural, principalmente na zona urbana, e vem à propriedade para prestar serviços em determinadas épocas do ano. A remuneração do mesmo é exclusivamente em dinheiro, sendo estabelecida por um dia ou por tarefa executada, e suas diárias são superiores àquelas recebidas pelos camaradas permanentes da propriedade. Geralmente, é contratado em grupos através de entendimento direto entre o proprietário e o chefe ou encarregado da turma, o qual em certas regiões é denominado de "gato".

GOMES DA SILVA & RODRIGUES (1985), a partir dos conceitos existentes, chegam à seguinte definição: volante é o trabalhador rural residente fora da propriedade agrícola, geralmente na periferia das vilas ou cidades, registrado ou não, recebendo por empreitada, por tarefa ou por dia, aliciado ou não por turmeiro e, em geral, se locomove todos os dias para o local de trabalho, quase sempre em caminhões.

Para GONÇALVES & BASTOS (1975) trabalho volante é uma modalidade de trabalho assalariado por tarefa, ou seja, uma forma concreta de relação social de produção capitalista. A natureza desta relação pressupõe, por um lado (não só como condição necessária mas como resultado) um mínimo e sempre crescente volume de capital nas mãos dos empresários agrícolas e, por outro, um contingente de trabalhadores despojados dos meios de produção.

A tendência de manter nas propriedades rurais, apenas um pequeno número de famílias para a realização de parte do processo produtivo, com o objetivo de diminuir os custos da mão-de-obra, faz surgir o trabalho temporário, arregimentado fora das fazendas, sempre que necessário (VICENTE, 1989). condições de segurança, por meio de intermediários,

meros agenciadores de trabalho. A alimentação que carregam para tomar quando no campo, sem ao menos ser aquecida, empresta-lhes a denominação popular de **bóia-fria**".

Alguns estudos também se preocuparam com a legislação a respeito do volante. Segundo FREITAS & ARANHA (1975), especificamente, não existe nenhuma lei a respeito do **bóia-fria**. Para eles, o **bóia-fria** seria mais um safrista, que através da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, teria direito à indenização do tempo de serviço, expirado o prazo do contrato. Esta indenização corresponderia a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 dias. Considera-se, por sua vez, contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária. Segundo o artigo 1º desta lei, a estes trabalhadores são aplicadas as normas de Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Para Morais Filho, citado pelos mesmos autores, o **bóia-fria** estaria na mesma posição do trabalhador avulso e sujeito à legislação trabalhista a que este proteje.

GRAZIANO DA SILVA (1975) considerava que o volante era amparado pela legislação, mas que apenas excepcionalmente recebia os benefícios da mesma e que "o fato de não ser muitas vezes registrado contribui, em muito, para que ele não receba seus direitos mesmo quando pleiteados".

Em trabalho realizado por Verena Martinez Alier na região de Campinas e citado por ABRAMO-VAY (1976) "os bóias-frias têm uma consciência bastante clara de sua situação. Eles conhecem o mercado de trabalho e sabem barganhar, na época em que as fazendas precisam de mão-de-obra, uma remuneração mais elevada. Eles são muito realistas e, portanto, céticos quanto às possibilidades de escaparem da instabilidade em que se encontram".

Hoje, os bóias-frias passaram a ser denominados volantes ou temporários uma vez que sua "bóia", em muitas regiões é aquecida. Deixaram também de ser "pau-de-arara" pois, legalmente, devem ser transportados em veículos fechados. No entanto, são ainda em grande parte, arregimentados pelo "gato" ou "turmeiro", sua remuneração é por dia ou por tarefa, sua contratação é temporária e, em muitas regiões, não possuem registro em carteira e não são sindicalizados.

A situação atual do trabalhador volante na agricultura paulista é configurada por um "leque" de atividades Segundo Almeida (1977) o Ascomturmeiro, em especial tempo em que alguns são "agenciados" especifica-

mente para a colheita de cana-de-açúcar via "turmeiro", existem aqueles que são contratados pelas usinas de cana ou por empresas de serviço, para desenvolverem tarefas praticamente durante todo o ano, como também ocorre nas atividades citrícolas em algumas regiões do Estado. Já nas explorações anuais ou em certas regiões, os volantes são arregimentados exclusivamente para a colheita do algodão ou do feijão, por exemplo. Existem, ainda, os casos em que esses trabalhadores desempenham tarefas específicas, por exemplo: colheita em locais próximos de sua residência por certo período de tempo, e nos demais meses do ano se deslocam para outras regiões ou até mesmo para outros Estados e países.

O volante pode ser também um pequeno proprietário ou parceiro ou arrendatário que, em determinadas épocas, se assalaria em outras fazendas como forma de complementar sua renda anual.

Essa categoria de trabalhador pode estar inclusive inserida, ao mesmo tempo, no meio rural e no urbano dependendo dos salários oferecidos e/ou de suas próprias necessidades.

Na nova lei da Previdência e Seguridade Social de dezembro de 1991, o volante já deveria ter sido incluído como mais uma categoria de trabalhador, dado que constitui parte importante da força de trabalho agrícola, na medida em que desempenha praticamente todas as etapas do processo produtivo e ainda complementa as tarefas realizadas pelos empregados assalariados residentes nas propriedades.

Embora não conste literalmente como trabalhador volante, à semelhança do artigo de FREITAS & ARANHA (1975), procurar-se-á sugerir algumas classificações nessa nova legislação, na qual o volante se enquadre como trabalhador e assim passe a obter os benefícios previdenciários que os têm por **direito**.

5.2 - Interpretação dos Decretos nº 356 e nº 357

A título de esclarecimento, segundo o Manual Trabalhismo e Previdência Social do Suplemento Extra - 1990, o trabalhador rural, pela lei, nas suas conceituações, é toda pessoa física que, não sendo necessariamente empregado (isto é, mesmo não havendo subordinação e, portanto, não existindo relação de emprego, presta serviços de natureza rural a empregador rural ou equiparado).

De acordo com os comentários anteriores e com a designação da nova lei, os volantes poderiam vir

a ser enquadrados como segurados, nas seguintes categorias:

- como empregador (ROCSS Art. 10º, I b);
- como trabalhador avulso (ROCSS Art. 10º, VI h,i,j, p e q);
- como trabalhador autônomo (ROCSS Art. 10º, IV a, c4 e c6);
- como equiparado a trabalhador autônomo (ROCSS Art. 10º, V a);
- como segurado especial (ROCSS Art. 10º, VII a e b);
- como segurado facultativo (ROCSS Art. 13, § único d).

Algumas medidas, após estudos e aperfeiçoamento poderiam ser aplicadas para solucionar esse problema. Dentre elas destacam-se: a arregimentação do empregado diretamente pelo empresário rural mediante contrato temporário de trabalho, arcando com as obrigações trabalhistas; a organização dos arregimentadores - "gato" ou "turmeiro" - em empresas de prestação de serviços que, legalmente constituídas, poderiam sofrer fiscalização do Ministério do Trabalho; a arregimentação pelos próprios sindicatos rurais das áreas, o que evitaria sonegação; e, ainda, a sindicalização dos **bóias-frias** nos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, o que lhes daria garantia "total dos direitos"(REAME, 1976).

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na nova legislação previdenciária dois pontos se destacam : a equiparação entre trabalhadores urbanos e rurais quanto à contribuição e benefícios - acabando com a discriminação então existente - e o custeio da Previdência Social que passa a ser financiado pelas arrecadações com base na folha de pagamentos em ambos os setores e, ainda, a contribuição de 3% sobre o valor da venda da produção para o caso dos produtores sem empregados - segurados especiais^{xviii}.

Quanto a este último ponto há divergências. Alguns setores defendem que a arrecadação de recursos com base na aplicação de uma alíquota, incidente sobre a renda bruta, facilitaria a arrecadação e o controle. Exemplo: segundo a Federação dos Trabalhadores Rurais do Estado de São Paulo (FE-TAESP), São Paulo possui hoje por volta de 300 mil contribuintes e 40 mil adquirentes. Ademais, ao não incidir sobre o custo da mão-de-obra, incentivaria a maior utilização da mesma, evitando, portanto, o

êxodo rural, o aumento do desemprego e do ritmo de mecanização do setor. Mas para isso seria necessário realizar um estudo detalhado que comprovasse ou não esta tese.

De imediato, o que se pode concluir é que a arrecadação será maior nas atividades intensivas em mão-de-obra, por exemplo, algodão, arroz, café e feijão. Em outras, onde a maior parte dos processos produtivos são mecanizados ou a absorção de mão-de-obra é baixa, o valor da arrecadação poderá ser menor do que os 2,5% do FUNRURAL, por exemplo: soja e pecuária.

Outro fato a considerar refere-se às diferenças agrícolas regionais, especialmente no Norte e Nordeste do País, onde é grande o número de produtores que trabalham em regime de economia familiar, produzindo apenas para subsistência, o que levaria a uma sobrecarga na previdência social, pois esses segurados deverão receber ao benefícios e não irão contribuir.

Há, ainda, a existência da sazonalidade da produção agrícola, ou seja, por força dos fatores agrobioclimáticos, as lavouras são colhidas e comercializadas num período específico e, portanto, os agricultores só têm disponibilidade de recursos nesse momento. Para isso, seria preciso que o homem do campo se organizasse para saldar seus compromissos mensais e/ou que houvesse uma forma alternativa de contribuição ao INSS, para o setor rural.

A atual lei da previdência social vem causando também confusão entre os contribuintes rurais, no que se refere a sua aplicação, provavelmente por falta de um melhor entendimento dos preceitos jurídicos.

Ao invés de a lei entrar em vigor em 24 de julho de 1991, quando de sua publicação, esta ficou na dependência da regulamentação pelo Poder Executivo, o que deveria ter ocorrido no prazo de sessenta dias. O atraso na regulamentação fez com que algumas empresas deixassem de contribuir para o FUNRURAL

desde julho de 1991 e também não pagassem ao INSS. A legalidade só veio em 07 de dezembro de 1991, pelo "Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social", aprovado pelo Decreto nº 356 e publicado no Diário Oficial da União em 09 de dezembro de 1991.

A assistência médica aos trabalhadores sindicalizados é outro ponto que deve ser destacado, pois com a nova lei previdenciária todos os segurados rurais e urbanos deverão recorrer aos hospitais conveniados com o INSS, o que leva a "engrossar" ainda mais a fila daqueles que são precariamente assistidos. Os sindicatos rurais, até então, desempenhavam também esse papel assistencial.

A princípio, para o trabalhador rural a nova legislação é benéfica. Entretanto, pode-se especular quanto aos efeitos indiretos sobre a população trabalhadora, pois um novo custo incidente sobre a mão-de-obra, pode levar os empregadores a não formalizar os contratos de trabalho, fato comum no setor rural brasileiro.

Já para o trabalhador volante, a regulamentação da lei não está suficientemente clara, pois este tipo de relação de trabalho não constitui forma legal, embora ela exista de fato e há muito tempo.

O exemplo da cana-de-açúcar não poderia deixar de ser citado, pois nesse ramo agrícola um grande passo já foi dado, no tocante às relações de trabalho por força da organização dos trabalhadores e pelo caráter industrial dessa atividade. A agroindústria da laranja parece caminhar no mesmo sentido, o que vem beneficiando uma considerável parcela dos trabalhadores.

Nesse caso, caberia aos demais setores da agricultura, como homens organizados ou como sindicatos constituídos e fortalecidos, lutar para que a nova legislação seja cumprida, que o INSS fiscalize com rigor e que, com isso, se garanta ao trabalhador rural uma vida mais digna.

NOTAS

LITERATURA CITADA

- ABRAMOVAY, Ricardo. "Bóia-fria", o possível amparo da lei. *Informativo Rural - Trabalhista e Fiscal*, SP, 5 (18): 383-385, ago. 1976.
- ALCKMIN Fº, Geraldo. *A nova previdência social*. Brasília, s.ed., 1991. 12p.
- ALMEIDA, Paulo G. Subemprego: o problema do "bóia- fria". In: SEMINÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RURAL: direito do trabalho e direito previdenciário rural. São Paulo, FUNDAP, 1977. s.p.
- ALTERAÇÃO na Previdência. *A Rural: informativo da Sociedade Rural Brasileira*, SP, out. 1991.
- BENEFÍCIOS da previdência social. São Paulo, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, 1992. 26p.
- BOMBO, N. & BRUNELLI, R. *Estudo da condição de safreiro abordagem inicial de um problema societário e institucional*. Piracicaba, Faculdade de Serviço Social, 1966. 126p. (mimeo)
- BRASIL, Leis, Decreto. Decreto nº 356 - 7 dez. 1991. Aprova o regulamento da organização e do custeio da seguridade social. *Diário Oficial*, Brasília, 9 dez. 1991. Seção 1, 129 (238):28.18-66.
- ETTORI, Oscar J. T. Mão-de-obra na agricultura de São Paulo: categorias-remuneração - legislação. *Agricultura em São Paulo*, SP, 8 (12): 13-39, dez. 1961.
- FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Departamento Jurídico. *Curso de treinamento sobre regulamentação da previdência social rural*. São Paulo, 1992. 15p.
- FREITAS, Gilberto P. & ARANHA, Nilze M.P. Bóia-fria, problemas, soluções. In: REUNIÃO NACIONAL SOBRE MÃO-DE-OBRA VOLANTE NA AGRICULTURA, 1. Botucatu, 1975. 28p.
- GOMES DA SILVA, José & RODRIGUES, Vera L. G. da S. A problemática do bóia-fria: uma revisão bibliográfica. In: REUNIÃO NACIONAL SOBRE MÃO-DE-OBRA VOLANTE NA AGRICULTURA, 1. Botucatu, 1985.
- GONÇALVES, Elbio N. & BASTOS, Maria I. O trabalho volante na agricultura brasileira. In: REUNIÃO NACIONAL SOBRE MÃO-DE-OBRA VOLANTE NA AGRICULTURA, 1. Botucatu, 1975. 30p.
- GRAZIANO DA SILVA, José F. & FREITAS, Gilberto P. Os volantes na zona de Avaré e Cerqueira César. In: REUNIÃO SOBRE MÃO-DE-OBRA NA AGRICULTURA, 1. Botucatu, 1975. 18p.
- NOVOS regulamentos da organização e do custeio da social e seguridade dos benefícios da Previdência Social. *Mapa Fiscal*, SP, (12):1-63, 1991. Suplemento Extra.
- PITERI, Antonio D. O estatuto do trabalhador rural: problemas de aplicação e prováveis consequências sócio-econômicas. *Agricultura em São Paulo*, SP, 11 (1-2), jan.-fev., 1964.
- PROGNÓSTICO AGRÍCOLA, 1991/92: batata, cebola, arroz, feijão, algodão, amendoim, milho, soja, mandioca. *Informações Econômicas*, SP, 21 (8): 9-129, ago. 1991.
- _____ : café, cana-de-açúcar, bovinocultura de corte, leite, suinocultura, avicultura, banana, laranja. _____ ; SP, 21 (12): 9-73, dez. 1991.
- REAME, Auto A. A preocupação oficial com os "bóias- frias". *Informativo Rural - Trabalhista e Fiscal*, SP, 5 (18):381-382, ago. 1976.
- REGULAMENTAÇÃO da Previdência. *A Rural: informativo da Sociedade Rural Brasileira*, SP, dez. 1991.
- REGULAMENTAÇÃO da Previdência. *A Rural: informativo da Sociedade Rural Brasileira*, SP, jan. 1992.
- SAMPAIO, Péricles. O trabalhador rural: integração no sistema geral da previdência social. *Informativo Rural - Trabalhista e Fiscal*, SP, 5 (4):64 - 66, fev.

1976.

TRABALHADORES rurais conquistam melhorias.
O Estado de São Paulo, SP, 01/05/91.

VICENTE, Maria Carlota M. & BAPTISTELLA, Celma da S.L. *Trabalho volante na agricultura paulista, 1975-86*. São Paulo, Secretaria de Agricultura e Abastecimento. IEA, 1987. 31p. (Relatório de Pesquisa, 16/87).

VICENTE, Maria Carlota M. *O mercado de mão-de-obra volante na agricultura paulista, 1974/75 a 1986/87*. Piracicaba, ESALQ/USP, 1989. 76p. (Dissertação de mestrado)

VASSIMON, Sergio G. *Estudo preliminar sobre o problema da mão-de-obra na agricultura no Estado de São Paulo*. s.n.t. 39p. (datilografado)

¹Trabalho integrante do projeto SPTC 16-002/92. Os autores agradecem a colaboração dos estagiários Adriana Guimarães Uruguai, Cibele Teias Mathias e Rodrigo Avelino dos Santos. Recebido em 30/03/92. Liberado para publicação em 29/04/92.

²Engenheiro Agrônomo, MS, Pesquisador Científico do Instituto de Economia Agrícola.

³Sociólogo, Funcionária do Instituto de Economia Agrícola.

⁴Economista, Pesquisador Científico do Instituto de Economia Agrícola.

^vDe acordo com a Lei nº 8.398, de 07 de janeiro de 1992, o garimpeiro deixa de ser considerado segurado especial.

⁶Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, parte II, título I, capítulo III, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991.

⁷Os valores do salário-de-contribuição e do salário-base, bem como os limites mínimo e máximo de contribuição, serão reajustados a partir de 01 de agosto de 1991, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

⁸Op. cit. nota 7.

⁹Ibid.

¹⁰Ibid.

¹¹De acordo com a Lei nº 8.398, de 07 de janeiro de 1992, a produção mineral deixa de ser considerada quando relativa ao segurado especial.

¹²Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, parte II, título I, capítulo IV, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991.

¹³Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados (permanentes e temporários) e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimentos a ela equiparados (ROCSS Art.26, § 1º), quais sejam, aqueles que dependem de outro, o principal, a matriz, possuindo todavia CGC próprio na qual são exercidas atividades econômicas autônomas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa centralizadora (ROCSS Art.26, § 2º).

¹⁴Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, anexo do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991.

¹⁵As contribuições a terceiros, como por exemplo: salário-educação, SENAI, SENAC, INCRA, SENAR e outros, ainda não estão totalmente esclarecidas. Com a nova legislação previdenciária é provável que ocorram algumas mudanças.

¹⁶Resolução nº 43, de 17 de julho de 1991, Anexo III, Quadro II, Código FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social 531 e Anexo IV, Quadro III.

¹⁷Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, parte II, título I, capítulo VIII, aprovado pelo Decreto nº 356, de 07 de dezembro de 1991.

¹⁸O produtor rural, pessoa física que tenha um ou mais empregados é **equiparado a autônomo**, e como tal contribui com 20% das remunerações pagas. O produtor rural, que exerce a atividade em regime de economia familiar, é segurado especial e contribui com 3% de sua receita bruta, recolhida pelos adquirentes. O trabalhador **volante** ou **bóia-fria** poderia vir a ser regulamentado na categoria de trabalhador,

por algumas das alternativas anteriormente comentadas e, portanto, com os mesmos direitos dos demais trabalhadores.